



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 254/2022, de autoria da Deputado Federal Bia Kicis (PL/DF) e outros, que “*Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.*” **PALAVRAS-CHAVE: NAZISMO. FALSA ACUSAÇÃO. LEI CAÓ. INTIMIDAÇÃO. CRIMINALIZAÇÃO DE DENUNCIANTES.**

SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

Tramita atualmente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 254/2022 de autoria das Deputadas Federais Bia Kicis (PL/DF), Carla Zambelli (PL/SP) e outros, que visa criminalizar a falsa acusação de prática de nazismo, alterando a Lei Caó, com a seguinte ementa: “*Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.*”

O Projeto de Lei já conta com Parecer favorável da Relatora Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC).

Vejamos o teor integral da proposta com a reprodução dos artigos do Projeto de Lei nº 254/2022:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 1º-A Acusar alguém, falsamente, por qualquer meio, de ser nazista.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ora, não há como não tecer várias críticas negativas ao referido PL 254/2022 pelas razões que passo a expor:

Primeira: o referido Projeto de Lei traz na sua Justificativa o caso envolvendo o jornalista Adrilles Jorge que foi demitido da emissora Jovem Pan após acusação de prática de gestos e saudações nazistas. Não há como conceber a criação de leis para descriminalizar condutas tidas como criminosas e repulsivas com base no viés político-ideológico das deputadas de extrema-direita, que em muito extrapolam o direito constitucional de liberdade de expressão:

“Os brasileiros já estão com medo de se manifestar, de dar opinião, de se reunir pacificamente, de pensar diferente e livremente, e serem taxados, em massa, para sempre e sem direito de defesa, de nazista, por apenas divergir do senso comum, da imprensa, dos intelectuais, do politicamente correto, de artistas, dos chamados digital influencers. (...)Exemplo evidente dessa realidade é o caso, recentíssimo, ocorrido com o jornalista Adrilles Jorge, demitido da TV Jovem Pan, acusado de ter feito uma suposta saudação nazista, ao despedir-se do público, ao final de um debate sobre o tema, no programa Opinião, onde registrou seu repúdio ao nazismo e ao comunismo, regimes responsáveis pela



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

morte de milhões de pessoas. O caso alcançou proporções absurdas, implicando sua demissão” (Justificativa do PL 254/2022)

Conforme se verifica, um fato típico não pode ser descriminalizado para beneficiar um indivíduo e perseguir seus denunciante, embora que em caso de nova lei penal não haveria como retroceder para alcançar os acusadores de Adrilles e puni-los. Porém, se busca na verdade criar uma aparato legislativo para a prática de stalker processual contra denunciante, deturpando inclusive o sentido do que ficou conhecida como Lei de Godwin, que seria a banalização do xingamento de alguém de “nazista”. No caso em questão e em outros vistos no Brasil com a ascensão da extrema-direita, há o crescimento da quantidade de pessoas que sem pudor, ao serem inclusive gravadas, utilizam-se de gestos, saudações e referências nazistas.

Segundo: caso alguém seja acusado injustamente de ser um “nazista” ou injustamente de práticas consideradas incitação ou apologia ao nazismo, os acusadores poderão ser punidos, porque o Código Penal Brasileiro já tipificou os crimes de injúria (ART. 140), falsa comunicação de crime (ART. 340) e denúncia caluniosa (ART. 339). Não há necessidade, portanto, do PL 254/2022.

Terceiro: pelas duas razões acima infere-se que a proposta do PL 254/2022 tem apenas a natureza intimidatória contra pessoas que noticiem práticas de apologia e incitação ao nazismo, o que fará aumentar a impunidade de neonazistas e grupos dessas natureza que não respeitam a dignidade da pessoa humana e agem contra grupos minoritários em nosso país, já contando inclusive o Ministério de Direitos Humanos com grupos tarefas para desmanchar células neonazistas na Região Sul principalmente, que têm crescido assustadoramente, não podendo o legislador intimidar com a aprovação do referido PL o combate a essa torpe violação dos Direitos Humanos que é a louvação a gestos de natureza nazista e outros tipos de apologia execráveis.

Somos, portanto, pela rejeição do PL 254/2022 por tentar coibir e intimidar denúncias contra praticantes de apologia e incitação ao nazismo, práticas essas que violam os direitos humanos e causam ojeriza. Não há como permitir a criminalização de pessoas que buscam combater o neonazismo e a tentativa covarde de fundamentar o stalker processual que a aprovação do referido projeto poderia causar, inclusive contra pessoas que militam em matéria de Direitos Humanos.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

PEDIDO

Ex Positis, com fulcro no art.79 do Estatuto da Casa de Montezuma, requer pela pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei nº 254/2022, e que seja a presente indicação encaminhada para as Comissões de Direitos Humanos e Direito Penal, para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário.

Termos em que,
Requer Deferimento.

João Pessoa, 29 de outubro de 2024

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó
Membro Efetivo/Comissão de Direitos Humanos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....

§ 1º-A Acusar alguém, falsamente, por qualquer meio, de ser nazista.
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nazismo foi um regime totalitário e sanguinário, que cerceou liberdades e, o mais grave, assassinou, cruelmente, milhões de pessoas. Claro que chamar alguém de nazista ofende a honra da pessoa, configurando, a depender do contexto, um ou mais crimes (injúria e difamação).

A memória de milhares de vítimas e a dor de seus familiares não podem ser banalizadas. Chamar alguém de nazista é hostil, grave e causa dor profunda e sofrimento à vítima, pode gerar prisão ou, em regra, pena alternativa, bem como o dever de indenizar, uma vez que extrapola, em muito, uma discordância ou livre debate de ideias, o que, por si só, abala a honra subjetiva de qualquer indivíduo, tal qual chamar alguém que não cometeu nenhum crime de “estuprador, ladrão, pedófilo, bandido, racista...”.

O artigo 5º da Constituição, em especial em seus incisos VI e IX, assegura a garantia à liberdade de expressão de pensamentos, ideias e opiniões, inclusive de consciência e de crença. Nada obstante, nenhum direito é absoluto e nesse caso não pode ser diferente.

A liberdade de expressão não pode ser franqueada a ponto de sua garantia ser um instrumento para ofensas pessoais e, muito menos, para permitir acusações falaciosas, que impliquem consequências nefastas, notadamente na vida particular e no trabalho de quem se torna alvo desse tipo de abuso.



Infelizmente, temos presenciado ocorrências absurdas, nessa seara. Pessoas têm sido seriamente prejudicadas em suas relações pessoais e profissionais por serem alvo de falsas acusações, constituindo, no mais das vezes, meras alevisias irresponsáveis, decorrentes de posicionamentos divergentes, em relação a ideias e atitudes individuais ou de grupos, ou da condução de alguma atividade de interesse público.

Nenhum cidadão pode ser banalmente chamado, nem por humor ou charge, de nazista, como tem sido feito a miúdo! É uma imputação gravíssima, incomparável, sem precedentes. Excede qualquer direito ou liberdade democrática e, pode sim, configurar crime e ilícito civil, salvo se forem, em concreto, associados a assassinatos dolosos em série, por questões raciais, e quem formule a acusação a prove em juízo, o que, evidentemente, nunca acontece.

Os brasileiros já estão com medo de se manifestar, de dar opinião, de se reunir pacificamente, de pensar diferente e livremente, e serem taxados, em massa, para sempre e sem direito de defesa, de nazista, por apenas divergir do senso comum, da imprensa, dos intelectuais, do politicamente correto, de artistas, dos chamados *digital influencers*.

Esses “assassinatos de reputação”, da honra e da liberdade de opinião precisam acabar, por meio da firme, legal e célere atuação do Ministério Público, quando couber, e do Judiciário, quando instado a decidir. A quebra do regime democrático não se faz de uma vez. Acontece aos poucos, começando, normalmente, na exclusão de qualquer pessoa de um grupo ou das atividades que exercia, no impedimento de alcançar qualquer objetivo porque não está alinhado ao pensamento de algum grupo social.

Exemplo evidente dessa realidade é o caso, recentíssimo, ocorrido com o jornalista Adrilles Jorge, demitido da TV Jovem Pan, acusado de ter feito uma suposta saudação nazista, ao despedir-se do público, ao final de um debate sobre o tema, no programa Opinião, onde registrou seu repúdio ao nazismo e ao comunismo, regimes responsáveis pela morte de milhões de pessoas. O caso alcançou proporções absurdas, implicando sua demissão.

Na democracia brasileira, cada um, a imprensa, artistas, humoristas, intelectuais, enfim, todos têm a liberdade de adjetivar ou atacar a honra de quem quer que seja, sem sofrer censura. Deve, contudo, arcar, criminal e civilmente, com as consequências criminais e financeiras de suas posturas, quando ofensivas à honra de quem foi atacado e ofendido.

Muitas vezes palavras lançadas agridem mais que armas, causando feridas que não cicatrizam jamais. Resta ao Parlamento, nesses casos, agravar as consequências legais dessas atitudes irresponsáveis, sejam elas meras estultices ou método hediondo de “assassinar reputações”.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputada BIA KICIS





Projeto de Lei **(Da Sra. Bia Kicis)**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

Assinaram eletronicamente o documento CD222357310000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)
- 3 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 4 Dep. Bibó Nunes (PSL/RS)
- 5 Dep. Júnio Amaral (PSL/MG)
- 6 Dep. Daniel Silveira (PSL/RJ)
- 7 Dep. Guiga Peixoto (PSL/SP)

